

RESOLUÇÃO CSR Nº 47/2025

Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a conexão das edificações à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a prestação do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

CONSIDERANDO que cotidianamente ocorrem instalações de novos USUÁRIOS em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;

CONSIDERANDO que o objetivo desta Resolução é de criar um mecanismo indutor a todos os casos de edificações em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que no momento do pedido de ligação nova de água em loteamento com infraestrutura de esgoto, é entregue ao titular um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 40/2025 da AGESAN-RS.

ART. 1º. Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE, sempre que houver viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, por gravidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica o SEMAE autorizado, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, a adotar as medidas administrativas cabíveis em relação ao USUÁRIO que descumprir normas administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

ART. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente na edificação, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do USUÁRIO proprietário ou titular de outro direito real sobre a edificação;

II – **CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA:** dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III – **LIGAÇÃO:** ato de conexão da edificação ao sistema de esgotamento sanitário;

IV – **VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL:** procedimento para verificação da efetivação da ligação do esgoto da edificação, possibilitando a conexão à rede pública;

V – **USUÁRIO:** pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre a edificação ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será USUÁRIO responsável pelo pagamento do serviço;

VI – **VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE:** conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante gravidade;

VII – **SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública ou por opção do usuário em situações de soleira negativa;

VIII – **SOLEIRA NEGATIVA:** denominação técnica que se utiliza para classificar a edificação com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade.

ART. 3º. A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta Resolução.

§1º. Considera-se tecnicamente viável a ligação à rede coletora pública quando o escoamento do esgoto ocorrer por gravidade.

§2º. Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública de esgotamento sanitário.

§3º. Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede ou a existência de soleira negativa, fica admitida, desde logo, a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário, até que haja viabilidade da conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

§4º. Constatada a viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

§5º. As alternativas de conexão às redes, previstas na tabela de serviços diversos de água e esgoto do SEMAE, ou as soluções individuais de esgotamento sanitário correm às expensas dos usuários.

§6º. O SEMAE poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas pela autarquia que são tratadas no §5º.

§7º. Nos casos em que se admitir a utilização de solução individual, caberá ao usuário indicar a solução de esgotamento escolhida por si, devidamente embasada por análise técnica assinada por profissional responsável, enviando-a ao prestador para aprovação.

ART. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede e havendo condições de viabilidade técnica, corresponderá ao valor equivalente a duas vezes a tarifa de esgotamento sanitário aplicável à respectiva categoria do usuário.

ART. 5º. Para cada loteamento novo, o SEMAE editará material informativo específico, gerando material impresso e arquivo eletrônico, buscando conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º. Esse material será amplamente utilizado no sítio eletrônico do SEMAE e nos meios de atendimento aos usuários do SEMAE, visando informar a todos os potenciais compradores dos lotes em questão.

§2º. O mesmo material será repassado, ao empreendedor do loteamento, pela equipe da Socioambiental, para que esta utilize em todos os meios de divulgação e locais de venda dos lotes.

§3º. Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento prévio.

ART. 6º. O SEMAE deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos usuários não conectados informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema, ou no caso do usuário contratar a ligação de esgoto diretamente, o prazo será para a vistoria da conexão ao sistema;

II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pelo SEMAE.

ART. 7º. Após serem informados pelo SEMAE a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, nos termos do art. 6º, os usuários deverão executar a obra interna necessária para a conexão à rede de esgotamento sanitário no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação de disponibilidade.

§1º. Concluída a obra interna referida no caput, o usuário deverá solicitar a vistoria ao SEMAE no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de conclusão da obra, para fins de verificação da conformidade técnica da conexão.

§2º. A partir da solicitação de vistoria, o SEMAE realizará a vistoria no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de a conexão à rede ser executada pelo próprio usuário ou pelo SEMAE.

§3º. Caso o usuário opte por solicitar ao SEMAE a execução da conexão à rede de esgotamento sanitário, o SEMAE deverá realizá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da aprovação da vistoria, não podendo eventual extrapolação desse prazo gerar prejuízo ao usuário.

§4º. Excepcionalmente, mediante justificativa técnica apresentada pelo usuário e aceita pelo SEMAE, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período de até 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidades durante o período adicional concedido.

§5º. Após a efetiva conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário pelo SEMAE, será concedido prazo de carência de 30 (trinta) dias para o início da cobrança do serviço.

ART. 8º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no *caput* do art. 7º, o SEMAE passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até que seja solicitada a vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão da edificação à rede de esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

ART. 9º. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

ART. 10. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

ART. 11. O SEMAE poderá iniciar a cobrança pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário após 60 (sessenta) dias da notificação, caso não seja solicitada a vistoria de vistoria pelo usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a vistoria de conexão do usuário à rede se apresente inadequada, o SEMAE deverá solicitar adequações e o usuário terá 30 (trinta) dias para a adequação, devendo a cobrança de disponibilidade nos termos do *caput* deste artigo, caso o usuário não solicite nova vistoria.

ART. 12. Nas situações de inviabilidade técnica e de soleira negativa em que o usuário utilizar a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, o SEMAE deverá regulamentar, junto à AGESAN-RS, essa prestação de serviço de coleta de esgoto de sistemas unitários e a tarifa respectiva, no prazo de um ano a partir

desta Resolução.

ART. 13. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da cobrança efetuada pelo SEMAE, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Em caso de inviabilidade técnica e/ou soleira negativa, o usuário deverá comprovar ao SEMAE e solicitar o tratamento de esgoto por solução individual.

§2º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§3º. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

§4º. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§5º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

ART. 14. O SEMAE deverá comunicar à AGESAN-RS, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quantidade de edificações e os respectivos valores arrecadados pela cobrança de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

ART. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Dr. Guilherme Fernandes Marques
Conselheiro Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br VAGNER GERHARDT MANCIO
Data: 22/12/2025 16:00:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

MARLON DO
NASCIMENTO
BARBOSA

Assinado de forma digital por
MARLON DO NASCIMENTO
BARBOSA
Dados: 2025.12.22 15:55:27 -03'00'

Me. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico